



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Processo n. 49.0000.2019.005999-0

Conselho Pleno Classe: Proposição Órgão Julgador: Conselho Pleno

Autuação: 13/06/2019

Origem: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

Assunto: Acréscimo do artigo 144-B no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Princípio Processual da Não Surpresa. Processos Administrativos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relator(a): Conselheira Federal DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (DF).

RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição formulada pelo Dr. Daniel Blume Pereira de Almeida Conselheiro Federal, que visa ampliar a aplicação do Princípio Processual da Não Surpresa no âmbito dos processos administrativos em trâmite na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em síntese, propôs S.Exa. a inclusão do artigo 144-B no Regulamento geral da OAB, com o fundamento de que não se pode proferir decisões surpresa lato sensu em detrimento da colaboração e do diálogo processual, vetores do neoprocessualismo, especialmente na seara interna da OAB, instituição que histórica e diuturnamente luta pela efetivação do contraditório .

Autos distribuídos por sorteio eletrônico, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral, é o relatório.

VOTO

Em se tratando de proposta de alteração de provimento, voto, preliminarmente, pela admissibilidade da relevância da matéria, nos termos do art. 79, § 1º, do Regulamento Geral.

Nosso ilustre Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, assim se manifestou sobre o princípio da não surpresa:

“Num Estado Democrático de Direito os atos de poder não podem simplesmente ser impostos aos cidadãos. Deve ser dada a eles oportunidade de participar da formação do ato. Nesse modelo estatal o povo é chamado a participar do exercício do poder.

Daí a relevantíssima inovação do CPC ao instituir o chamado princípio da não surpresa. Nesse ínterim, a decisão surpresa seria aquela proferida com base em fundamento novo, sobre o qual as parte não tiveram oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz.

(...)

a vedação da decisão surpresa reforça o princípio constitucional implícito da segurança jurídica, bem como o princípio da proteção da confiança. Ora, não podem as partes serem surpreendidas por decisão prejudicial com fundamento sobre o qual sequer tiveram oportunidade de se manifestar. Isso provocaria extrema insegurança e instabilidade no tocante à prestação jurisdicional. Indiscutível, pois, a importância dos dispositivos ora comentados, que demonstram a modernização da processualística civil e o seu profundo compromisso com o contraditório efetivo, a cooperação e a segurança jurídica”¹

¹ <https://www.migalhas.com.br/CPC/Marcado/128,MI298786,61044-Artigos+9+e+10+do+CPC+Principio+do+contraditorio+e+vedacao+da+decisao>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para Nelson Nery Júnior, a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.²

O STJ consolidou a jurisprudência com base na alteração do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART,

² Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 2015. Pag. 213



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como também de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevenindo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de inquirir as partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

(...)

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, REPDJe 19/12/2017, DJe 11/10/2017)

Mais razão temos nós na casa da advocacia para privilegiar o princípio da não surpresa.

Assim, ainda que as normas processuais sejam adotadas de forma suplementar no processo administrativo da OAB, sugiro aos colegas a inclusão do artigo 144-B no Regulamento geral da OAB, para que conste expressamente a previsão do princípio da não surpresa, acatando a redação a sugerida pelo em. Conselheiro Daniel Blume Pereira de Almeida:

“Art. 144-B. Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base no fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar previamente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício – salvo quanto às medidas de urgência previstas no Estatuto.”

É como voto.

Brasília, 19 agosto de 2019.

Daniela Rodrigues Teixeira
Relatora